



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10865.720023/2008-83
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.157 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria ITR
Recorrente JOÃO PEREIRA LIMA NETO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso voluntário interposto após o prazo de trinta dias, contado da ciência da decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Em desfavor do contribuinte recorrente foi lavrada **Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural** nº 08112100011/2008 relativa ao **exercício de 2004**. Observa-se que existiam, no demonstrativo do crédito tributário, o imposto – suplementar, de R\$ 38.407,94, mais multa de ofício de 75% e juros de mora calculados pela taxa Selic.

Assentou a autoridade fiscal que procedeu à revisão da DITR e ao lançamento que **considerou o Valor da Terra Nua declarado não comprovado**, não efetuando outras alterações *ex-officio* nas informações constantes da Declaração, nos seguintes termos:

“Após regularmente intimado, o sujeito passivo não comprovou por meio de Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653-3 da ABNT, o valor da terra nua declarado.

No Documento de Informação e Apuração do ITR (DIAT), o valor da terra nua foi arbitrado, tendo como base as informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB. Os valores do DIAT encontram-se no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido, em folha anexa”.

Tal Notificação de Lançamento foi recebida em 16/05/2008 (fl. 07) e impugnada pelo contribuinte tempestivamente, como informa a Unidade preparadora, na fl. 128, em manifestação considerada regular pela primeira instância de julgamento, que dela tomou conhecimento.

Desta feita, foi proferido o Acórdão de 1ª instância, cuja ementa foi a seguinte:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. VALOR DA TERRA NUA. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

ÁREA UTILIZADA. ALTERAÇÃO. É possível a alteração da área utilizada do imóvel, mediante a comprovação, nos Autos, de que a utilização ocorreu em níveis superiores ao considerado no lançamento.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Inconformado, na parte que lhe foi desfavorável, o contribuinte apresentou recurso voluntário onde manifesta sua insatisfação com a decisão *a quo*, em síntese, alegando que:

- Na análise da mencionada impugnação, não foram aceitas as áreas informadas como sendo de agricultura de subsistência 45,0 ha (quarenta e cinco) hectares e

áreas de pastagens 58,2 ha (cinquenta e oito virgula dois) hectares com isso prejudicou o cálculo do grau de aproveitamento da propriedade, sendo então calculado em 67,5%, quando o correto e mais coerente seria 100,0% (cem por já que as áreas aproveitáveis da propriedade são integralmente ocupadas;

- Como mencionado na impugnação inicial, a área de 45,0 (quarenta e cinco) hectares é ocupada com diversas culturas, **sem finalidade econômica;**

- Quanto à área ocupada com pastagens ela é obrigatória para fins de certificação de café orgânico pelo IBD (Instituto Biodinâmico de Desenvolvimento Rural), pois nesse tipo de cultura não se permite aplicação de insumos. Ainda em relação à área de pastagens há que se considerar que as famílias que residem na propriedade tem permissão para manter o rebanho próprio;

- Quanto ao quantitativo de animais, está informado na simulação da DITR 2005 anexada à impugnação;

- Há de se considerar também a falta de uma legislação que objetive disciplinar as formas de comprovação do uso da propriedade, principalmente na agricultura de subsistência.

Assim, requer a reformulação da decisão administrativa, “*com a retificação da Notificação Lançamento Fiscal*”, bem como o cancelamento de quaisquer multas ou penalidades.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

PRELIMINAR.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Na folha 136 consta que a Intimação nº 124/10 foi emitida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira – SP, com a finalidade de dar ciência ao interessado do Acórdão 04-20.922 e, considerando a decisão da Turma de Julgamento, intimá-lo a recolher, no prazo de 30 (trinta dias), contados a partir da data do recebimento (assinatura do AR) os débitos que discriminou em anexo. Foram-lhe facultados vista do processo e a possibilidade de recurso administrativo, no mesmo prazo.

Na folha 138 consta a cópia do Aviso de Recebimento, entregue no endereço R.Alferes Pedrosa, 203, Centro, Mococa-SP, CEP: 13730-400, firmado por Sônia Maria Porto, em 27/07/2010, que, observamos, tratou-se de um dia de terça-feira, onde não consta feriado.

Vale, assim, transcrever a Súmula CARF Nº 9 – “*É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada*

com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.”

Na folha 143 a DRFB Limeira/SP chegou a lavrar um Termo de Perempção, dando conta do transcurso do prazo regulamentar de trinta dias, sem a interposição de recurso, datado de 01/09/2010.

Na folha 144, observa-se que a ARF São José do Rio Pardo após carimbo de protocolo no Recurso Voluntário em 03/09/2010. Contudo, na fl. 155 observa-se que o Recurso fora postado, conforme carimbo da ECT, em 30/08/2010, em Guaxupé/MG, onde possui endereço comercial o procurador constituído Antônio Carlos de Oliveira (v. fl 141).

Verifica-se ainda que o Recurso foi assinado pelo contribuinte em 30 de agosto de 2010, mesma data em que foi reconhecida sua firma, pelo Cartório. (fl. 147)

Na fl. 157, a ARF em São José do Rio Pardo/SP, dessa vez sem manifestar-se sobre a tempestividade do Recurso, como grifara por ocasião da Impugnação, encaminhou o mesmo para este CARF.

O art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, que trata do prazo da interposição de recurso contra decisão de primeira instância, assim dispõe:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão”

Por sua vez, o art. 5º do mesmo Decreto disciplina como deve ser feita a contagem dos prazos.

“Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Desta feita, considerando a ciência no dia 27 de julho (terça feira) e o início da contagem no dia 28 de julho de 2010 (quarta feira), o trigésimo dia posterior deu-se em 26 de agosto de 2010 (quinta-feira), tendo sido o recurso postado em 30 de agosto de 2010.

Cumprido informar que o Recorrente não se manifestou sobre a (in)tempestividade de sua peça recursal.

Face ao exposto, voto por não conhecer do presente Recurso.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada

Processo nº 10865.720023/2008-83
Acórdão n.º **2801-003.157**

S2-TE01
Fl. 162



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA em 16/09/2013 10:41:22.

Documento autenticado digitalmente por MARCIO HENRIQUE SALES PARADA em 16/09/2013.

Documento assinado digitalmente por: TANIA MARA PASCHOALIN em 22/09/2013 e MARCIO HENRIQUE SALES PARADA em 16/09/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.1019.10525.D3GY

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

788AF46F9AA4F23EF3579BE997B6BE8BC7F4A32D